



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1018668-07.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1018668-07.2023.8.26.0451/50000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ DE 1º GRAU: FELIPPE ROSA PEREIRA

Voto nº 9.597

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO
DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS
REJEITADOS.**

1. Embargos de declaração opostos pela Companhia Nacional de Alcool contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargante. Alegação de omissão quanto à nulidade da sentença por vício de fundamentação, diferença nas causas de pedir e impacto de fatos supervenientes relacionados às execuções fiscais nº 1509605-95.2023.8.26.0451 e 1509606-80.2023.8.26.0451. Pedido de provimento dos embargos.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à análise da nulidade da sentença por vício de fundamentação e se as causas de pedir das ações são distintas, além do impacto dos fatos supervenientes.

3. A questão suscitada não corresponde a erro material, obscuridade, contradição ou omissão, mas sim a inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é cabível em embargos de declaração.

4. O acórdão analisou a preliminar de nulidade e as causas de pedir, concluindo pela existência de continência entre as ações, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Nacional de Alcool contra o v. acórdão de fls. 454/463, por meio do qual se negou provimento ao recurso da embargante.

Segundo a embargante, em síntese, o v. acórdão é omissivo, pois não analisou a nulidade da sentença apelada por vício de fundamentação. Argumenta não ter se analisado que as causas de pedir das ações são diferentes. Afirma não ter sido analisado o impacto dos fatos supervenientes do ajuizamento das execuções fiscais

nº 1509605-95.2023.8.26.0451 e 1509606- 80.2023.8.26.0451. Salienta ser necessária a realização do prequestionamento. Requer, portanto, o provimento dos presentes embargos.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Insurge-se o embargante alegando, em suma, que o v. acórdão foi omissor por não analisar a nulidade da sentença apelada por vício de fundamentação; a ausência de identidade da causa de pedir, com consequente inexistência de incontidência e o impacto do ajuizamento das ações de execução fiscal nº 1509605-95.2023.8.26.0451 e 1509606- 80.2023.8.26.0451.

Entretanto, o v. acórdão analisou a preliminar de nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração em face da r. sentença. Ademais, houve expressa análise das causas de pedir de ambas ações. O v. acórdão consignou inclusive que se tratavam dos mesmos AIIMs nº 4.091.981-0 e nº 4.091.982-1. *In verbis* (fls. 457/463):

Preliminarmente, não há nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração de forma sucinta.

A apelante, em momento anterior aos embargos de declaração e à própria prolação da r. sentença (fls. 150/152, 158/161 e 342/346) havia sustentado que os objetos da presente ação e dos autos de nº

1002377-63.2022.8.26.0451 eram completamente distintos, alegando, inclusive, a existência de fatos supervenientes a justificar a diferença entre as causas de pedir.

A r. sentença, entretanto, mesmo analisando esses argumentos, chegou a conclusão quanto à existência de continência desta ação com os autos de nº 1002377-63.2022.8.26.0451. Nos embargos de declaração opostos (fls. 350/353), há uma repetição dos mesmos argumentos lançados anteriormente à r. sentença e por isso o juízo a quo, ao analisar os referidos embargos, rejeitou-os, sinalizando que eventual inconformismo deveria ser objeto de recurso.

Ademais, a matéria foi devolvida a este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do presente recurso. Todo este cenário demonstra que não há nulidade da decisão de rejeição dos embargos de declaração, devendo ser rejeitada esta preliminar.

(...)

No mérito, a ação de nº 1002377-63.2022.8.26.0451 foi distribuída em 11/02/2022 (consulta ao sistema E-SAJ daqueles autos). Naqueles autos o objeto da ação foram os AIIMs nº 4.091.981-0 e nº 4.091.982-1 e havia requerimento expresso para que se impedisse a realização de protesto no nome da apelante, confira-se (fl. 173 daqueles autos):

5. Diante de todo o exposto, mediante o presente Aditamento, a Requerente apresenta seu pedido de tutela final, requerendo seja concedida a tutela antecipada antecedente, para autorizar, em definitivo, a prestação de “seguro garantia judicial”, em valor correspondente aos débitos atualizados, acrescidos de 20%, cujo valor é suficiente para a garantia integral dos débitos objeto dos AIIMs nºs 4.091.981-0 e 4.091.982-1 – cujo documento ora se apresenta (doc. 03), determinando-se a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos, nos termos do artigo 206 c/c artigo 205 do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Tributário Nacional, obstando, assim, a inscrição da Requerente no CADIN e no SERASA e o protesto de seu nome.

A ação foi julgada procedente, em parte (fls. 338/343 daqueles autos) e o v. acórdão, desta Relatoria, datado de 04/08/2023, foi expresso em consignar a possibilidade de realização de protesto dos débitos oriundos dos referidos AIIMs. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - Tributário – Sentença de procedência da ação voltada ao oferecimento de seguro-garantia relativo a obrigação tributária oriunda de AIIMs – Execução fiscal não ajuizada – Procedência decretada para viabilizar certidão positiva com efeito de negativa, obstar inscrição no Cadin e impedir o protesto da CDA – Inconformismo do réu quanto à inscrição no Cadin e protesto – Reexame necessário considerado interposto – Cabimento, em parte – Oferecimento de seguro-garantia mediante ação autônoma - Medida suficiente para viabilizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – Inteligência do Tema 237 do STJ e art. 206 do Código Tributário Nacional – Medida inconfundível com depósito-pagamento, entretanto, e insuficiente, por conseguinte, para suspender a exigibilidade da obrigação tributária – Inteligência do art. 151, II do Código Tributário Nacional e do enunciado 112 da Súmula do STJ – Se a obrigação segue exigível, por consequência, subsiste o direito do credor ao emprego dos meios indiretos de cobrança, notadamente a inscrição no Cadin e protesto da CDA – Precedentes do STJ e desta Câmara – Sentença reformada, em parte, para reconhecer o direito do réu a inscrever o nome da autora no Cadin e realizar protesto de CDA – Recurso voluntário e reexame necessário providos, em parte. (...)

Portanto, a r. sentença comporta reforma, em parte, para assentar que o seguro-garantia oferecido nestes autos permite emitir certidão positiva com efeito de negativa, como reconhecido, nesse aspecto, pelo juízo a quo, entretanto, não obsta protesto de CDA, tampouco inscrição no Cadin. (TJSP; Apelação Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1002377-63.2022.8.26.0451; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Assim, diferentemente do que afirma em seu recurso, a possibilidade de realização de protesto dos débitos advindos dos AIIMs nº 4.091.981-0 e nº 4.091.982-1 foi objeto da causa de pedir naqueles autos. Naqueles autos foi interposto Recurso Especial (fls. 484/502), não recebido pela E. Presidência de Direito Público (fls. 618/623 daqueles autos). Pende de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça o agravo em recurso especial apresentado (fls. 626/639 daqueles autos). Não há, portanto, perda de objeto daquela ação, como aventado no recurso de apelação (fl. 385).

A presente ação foi distribuída em 14/09/2023 (fl. 6 e consulta ao sistema E-SAJ) e o pedido contido na inicial é o seguinte (fl. 124):

6. . Diante de todo o exposto, mediante o presente Aditamento, a Requerente apresenta seu pedido de tutela final, requerendo seja confirmada a tutela antecipada antecedente concedida pela r. decisão de fls. 93/94, integrada pela r. decisão de fls. 100, para autorizar, em definitivo a sustação/cancelamento do Aviso de Protesto dos débitos objeto dos AIIMs nº 4.091.981-0 (CDA nº 1338501382) e 4.091.982-1 (CDA nº 1338501438), expedida pelo Ilmo. Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Piracicaba.

De proêmio, nota-se que o pedido da ação de nº 1002377-63.2022.8.26.0451 é mais abrangente do que o pedido da presente ação, pois naqueles autos se requereu a impossibilidade de realização de quaisquer protestos. Nestes autos, o pedido é para a sustação específica do Aviso de Protesto expedido pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Piracicaba.

Disciplinam os artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

A causa de pedir das ações, em relação aos protestos, é exatamente a mesma. Embora nos autos de nº 1002377-63.2022.8.26.0451 não houvesse pedido específico em relação à sustação de protestos, era sabido que os débitos dos mesmos AIIMs nº 4.091.981-0 e nº 4.091.982-1, ora discutidos, poderiam levar a formalização de protesto em desfavor da apelante. Naqueles autos, o pedido foi para que o oferecimento de seguro garantia obstasse a realização de protesto. Nos presentes autos, com base no seguro-garantia oferecido nos autos de nº 1002377-63.2022.8.26.0451 se requereu a sustação do Aviso de Protesto expedido pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Piracicaba. Veja-se, inclusive, que eventual procedência total da demanda de nº 1002377-63.2022.8.26.0451 tornaria inviável a realização de qualquer protesto em nome da apelante em razão dos débitos dos AIIMs nº 4.091.981-0 e nº 4.091.982-1.

Assim de fato há continência entre as duas ações e a ação continente foi ajuizada anteriormente.

Neste panorama, a solução de rigor era a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil.

Em situações em que se verifica a existência de continência, sendo a ação continente proposta anteriormente, assim decide este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL – Recurso interposto contra sentença que reconheceu a continência e extinguiu o processo sem resolução do mérito – Preliminar – Inocorrência de "error in procedendo" – Autora que foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração por meio dos quais a ré arguiu as teses de litispendência e continência – Inexistência de nulidade – Continência – Identidade de partes e de causa de pedir – Demandas que se referem à possibilidade de utilização pela CPFL da faixa de domínio das rodovias concedidas à concessionária Rodovias do Tietê S.A. com ou sem onerosidade – Ação continente ajuizada anteriormente, o que leva à extinção sem resolução do mérito da ação contida – Inteligência dos artigos 56 e 57 do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005700-91.2023.8.26.0079; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – BLOQUEIO DA CNH – Anteriormente o autor promoveu ação anulatória de multa de trânsito (artigo 165-A do Código Tributário Nacional) – O feito foi suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, para se aguardar o julgamento do Tema n.º 1.079 – Durante a tramitação processual, o demandante não conseguiu renovar sua CNH e promoveu a presente demanda com esse propósito – Continência identificada – Eventual acolhimento do pedido da ação anulatória (anulação do processo administrativo e do Auto de Infração) desencadearia a liberação da CNH para renovação – Exegese do artigo 57 do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (litispendência) – Cabimento – Manutenção da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001109-65.2023.8.26.0474; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

Importante registrar, a fim de afastar qualquer dúvida, que a pretensão de sustação de protesto em discussão funda-se na mesma garantia discutida na outra demanda e que foi objeto de exame, admitindo-se, portanto, o protesto. Não é que a parte não possa pretender outra sustação de protesto em ação separada, mas para fazê-lo deve apresentar outro fundamento e outra garantia, não aquela objeto de discussão nos autos anteriores, como ocorre na questão em debate.

Logo, só resta manter a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os efeitos dos ajuizamentos das ações de execução fiscal nº 1509605-95.2023.8.26.0451 e 1509606- 80.2023.8.26.0451 não alteram a constatação feita pelo v. acórdão de que há continência entre a presente ação e os autos de nº 1002377-63.2022.8.26.0451.

Deste modo, as omissões alegadas não se verificaram e, no mais, a embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já

que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Por fim, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 463): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).*

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator